

REG. Nº 705

Em 26 de Abril de 2000

Janeira de Fátima

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

COM

Mensagem N.º 6.463

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.064,
DE 12 DE JANEIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A
FRANQUIA DE INGRESSOS NAS PRAÇAS DE ESPORTE ES
TADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo 10 80
16.11.00*



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.064, DE 12 DE JANEIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A FRANQUIA DE INGRESSOS NAS PRAÇAS DE ESPORTE ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – O art. 1º e seu inciso IV e parágrafo único da Lei N.º 12.064 de 12 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ **Art. 1º** - Somente terão acesso gratuito nas praças esportivas do Estado, mediante a apresentação da cédula de identidade.

(...)

IV – Os menores de 12 (doze) anos, estudantes credenciados pela Federação Cearense de Futebol (FCF);

Parágrafo Único – O acesso gratuito de pessoas não autorizadas na forma deste artigo, importará na responsabilidade funcional do dirigente da praça desportiva”.

Art. 2º - Fica revogado o inciso VI do Art. 1º da Lei N.º 12.064 de 12 janeiro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PROPOSTA Nº 1
Nº 6463/2000
Nº 1
PROPOSTA DE LEI Nº 1

- LIDO NA 35ª SESSÃO Ordinária
- () ...
 - () ...
 - (x) ... EM PAUTA
 - () ... (Item VI)
 - () ENTREGA DO ... DO REQUERIMENTO
 - () ENCAMINHADO ... DA PRESIDÊNCIA
 - () ENCAMINHADO ... DE JUSTIÇA
- PLÊNARIO 13 ... 27 de abril 2000

04
[Handwritten signature]

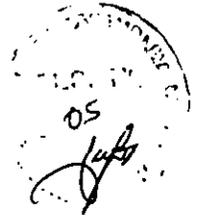
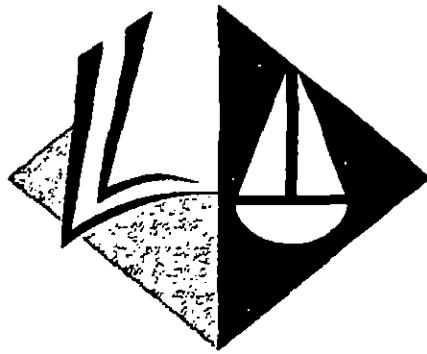
[Large handwritten signature]

PUBLICADO
Em 27 de 04 de 2000

De acordo com o art. 183
R.T. encaminhe-se
à Comissão Judicial, Serviço Público,
Em 27/04/2000
PRESIDENTE

08 05 2000
[Handwritten signature]

12



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MESAGEM N.º 6463

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Governador
CIRO FERREIRA GOMES

Vice-Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA

Chefe de Gabinete do Governador
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário de Justiça
ANTÔNIO LEITE TAVARES

Secretário da Fazenda
JOÃO DE CASTRO SILVA

Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO

Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS

Secretário da Educação
MÁRIA LUÍZA BARBOSA CHAVES

Secretário da Administração
MANOEL BESCERRA VERAS

Secretário da Saúde
ANAMÁRIA CAVALCANTE E SILVA

Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

Secretário do Planejamento e Coordenação
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretário da Indústria e Comércio
ANTÔNIO BALHMANI CARDOSO NUNES FILHO

Secretário da Cultura e Desporto
FRANCISCO AUGUSTO PONTES

Secretário do Governo
ARTUR SILVA FILHO

Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARRISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretário dos Recursos Humanos
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

Secretário de Trabalho e Ação Social
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Procurador-Geral da Justiça
ALDEIR NOGUEIRA BARBOSA

Chefe de Casa Militar
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA

Comandante da Polícia Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO

Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PUSHEIRO

IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06802970/0001-06
C.G.F. 06801355-8

Av. Washington Soares, 13001 - Edson Queiroz
60811-341 - Fortaleza - Ceará
Genl: (085) 273-1244/2392
Fax: (085) 239-3748

Presidente 273-106
CÍCERO VASQUES LANCHINI

Diretor Industrial 273-165
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO

Diretor Administrativo-Financeiro 273-165
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 12.063, DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO
Atividades de Nível Médio - ATM	Técnicas Diversas	Técnico de Telecomunicações	I	13 a 15	07	Curso de 1º Grau Completo Profissionalizante de Técnico de Telecomunicações. Experiência mínima de 2 anos na área de trabalho.
			II	16 a 18		
			III	19 a 21		
			IV	22 a 23		
			V	24 a 25		
Atividades Auxiliares - ATA	Atividades Diversas	Monitor de Operações	I	12 a 15	07	Curso de 1º Grau Completo. Experiência mínima de 2 anos na área de trabalho.
			II	16 a 19		
			III	20 a 23		
			IV	24 a 27		
			V	28 a 30		



LEI Nº 12.064, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças do esporte estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Somente terão acesso gratuito nas praças esportivas do Estado:

I - os profissionais da imprensa esportiva credenciados pela Associação dos Profissionais da Crônica Desportiva do Estado do Ceará - APCDEC;

II - os praças e oficiais da Polícia Militar devidamente uniformizados;

III - os ex-combatentes;

IV - os menores de 12 (doze) anos, credenciados pela Federação Cearense de Futebol;

V - os profissionais que, pela natureza de suas funções, sejam solicitados para prestar serviços, ou devam prestá-los de ofício durante os eventos esportivos;

VI - autoridades especialmente convidadas pela Federação Cearense de Futebol e FADEC.

Parágrafo Único - os beneficiários dos itens II e III deverão apresentar documento de identidade comprovador das condições ali exigidas.

Art. 2º - Serão destinados portões, exclusivamente, para a entrada das pessoas mencionadas nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURILÃO

LEI Nº 12.066, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Considera de Utilidade Pública a Associação Beneficente e Assistencial Padre Pedro Inácio Ribeiro - ABASPIR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL PADRE PEDRO INÁCIO RIBEIRO - ABASPIR, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Brejo Santo-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
ANTÔNIO LEITE TAVARES

DECRETO Nº 22.340, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

ALTERA O REGIMENTO GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE/CE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, item IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que foi preenchida e editada o art. 25 do Regulamento Geral do SINE/CE, através da anuência do Departamento Nacional de Emprego (OL MTA/SNT/DNE Nº 181/92), do Ministério do Trabalho e da Administração, à proposta da Secretária da Indústria e Comércio (OL SIC Nº 286/92);

DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º, item 4, e o art. 6º, com 1, do Regulamento Geral do Sistema Nacional de Emprego - SINE/CE, aprovado pelo Decreto nº 17.795, de 05.03.1985, com as alterações contidas no Decreto nº 18.452 de 27.02.87, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

- 4. a Unidade de Intermediação, com:
 - 4.1 - Setor de Apoio ao Desempregado
 - 4.2 - Setor de Apoio à Qualificação.

Art. 6º (...)

1. O Núcleo Regional de Fortaleza, ao qual se subordinam os Postos de Atendimento de Aldeotas, Barra do Ceará, de Caucaia, Messejana, Parangaba, do 1º Distrito Industrial (1º DI) e o Posto de Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência."

Art. 2º - mantidas as demais disposições, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA

SECRETARIAS DE ESTADO
ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 00476/89-0, da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder nos termos dos arts. 152, item III, § 1º, 155 e 157, § 2º, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a JOSEFA MARTINS BRANDÃO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços IV, ATA-4, matrícula nº 054.154-1-1, lotado na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de Cr\$ 126.100,00 (cento e vinte e seis mil e cem cruzeiros), sendo: Cr\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros), referentes ao seu vencimento; Cr\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem cruzeiros), alíquotas à progressão horizontal de 30% (trinta por cento); PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de outubro de 1992. CIRO FERREIRA GOMES, Maria Lúza Barbosa Chaves. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3524/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 006 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder nos termos dos arts. 152, item III, § 1º, 155 e 157, § 2º, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a MARIA CORRO FARIAS BARBOSA, ocupante do cargo de Professor do Grupo 1, do Quadro Isolado, matrícula nº 49603, lotado na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de Cr\$ 471 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitenta e seis cruzeiros e quatrocentos e setenta e oito cruzeiros, referentes ao seu vencimento; Cr\$ 103 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e hum cruzeiros e vinte e seis), alíquotas à progressão horizontal de 40% (quarenta por cento); 105.351,20 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e hum e vinte e seis centavos), inerentes à gratificação de efetivo regência de 40% (quarenta por cento); PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de outubro de 1992. CIRO FERREIRA GOMES, Maria Lúza Barbosa Chaves. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3505/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 04763 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder nos termos dos arts. 152, item III, § 1º, 155 e 157, § 2º, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a MARIA MOREIRA, ocupante do cargo de Professor, Classe F-2-VII, nível II, matrícula nº 44.534-1-7, lotado na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de Cr\$ 875.078,60 (oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos), sendo: Cr\$ 471 (quatrocentos e setenta e três mil, dezesseis cruzeiros), referentes ao seu vencimento; Cr\$ 165.555,60 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinco cruzeiros e sessenta e seis centavos), alíquotas à progressão horizontal de 35% (trinta e cinco por cento); Cr\$ 189.206,40 (cento e noventa e nove mil, duzentos e seis cruzeiros e quatrocentos e nove centavos), referentes à gratificação de efetivo regência de 40% (quarenta por cento); PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de outubro de 1992. CIRO FERREIRA GOMES, Maria Lúza Barbosa Chaves. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3528/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 0155 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder nos termos dos arts. 152, item I, § 2º, 154, 89 e 157, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a JOÃO DA SILVA, ocupante da função de Auxiliar de Serviços estabelecida, L. ATA-1, matrícula nº 054542-1-2, lotado na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de Cr\$ 58.290,20 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três cruzeiros e vinte centavos), seu seu vencimento e Cr\$ 9.362,20 (nove mil, trezentos e doze e vinte centavos), referentes à progressão horizontal de 25% (vinte e cinco por cento); PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 1992. CIRO FERREIRA GOMES - Manoel Bescerra. Maria Lúza Barbosa Chaves. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 2706/92.

MENSAGEM N° 6463

1

Matéria: Revoga e altera dispositivos da Lei n° 12.064, de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.

PARECER L0060/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.463, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar dispositivos da Lei n° 12.064, de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia nas praças de esporte estaduais.

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que a *“a propositura tem por finalidade disciplinamento do acesso gratuito às praças desportivas do Estado do Ceará, privilegiando e estimulando a participação da comunidade estudantil carente na prática de esportes, instrumento educativo e de lazer na formação do cidadão”*.

MENSAGEM Nº 6463

2

Matéria: Revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de ofensa a quaisquer normas constitucionais atinentes.

4. No referente à constitucionalidade formal da proposição, esta é consequência do fato de ter sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem a iniciativa privativa da apresentação de projetos de lei que influam, de forma cogente, nas competências dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e sobre os serviços públicos ou de interesse público que prestam.

5. Considerando que as praças de esporte estaduais são, na realidade, órgãos vinculados a uma entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará, e que a proposição influi nas atribuições destes órgãos, ao impor que não cobrem de determinadas pessoas pelo acesso àquelas praças, e que não mais permitam o acesso gratuito a outras, prevendo, inclusive, a responsabilidade funcional do servidor público estadual dirigente da praça esportiva, não poderia o projeto ser da iniciativa de outra autoridade que não o Chefe do Poder Executivo,

MENSAGEM Nº 6463

3

Matéria: Revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.

tendo em vista o mandamento constitucional previsto no artigo 60, §2º, *b* e *d*, da Constituição do Estado do Ceará.

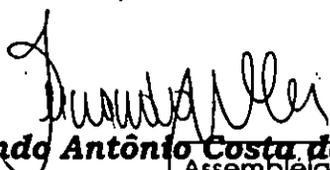
6. No mérito, o projeto ajusta-se ao artigo 217 da Carta Federal, pois ao criar condições para um maior frequência popular às competições esportivas, cumpre com o dever do Estado de fomentar a prática desportiva.

III

7. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de maio de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

5



EMENDA ADITIVA Nº 01.

Dá nova redação ao Inciso VI do Art. 1º da Lei Nº 12.064 de 12 de janeiro de 1993.

Art. 1º- O Inciso VI do Art. 1º da Lei Nº 12.064 de 12/01/93, passa a ter a seguinte redação:

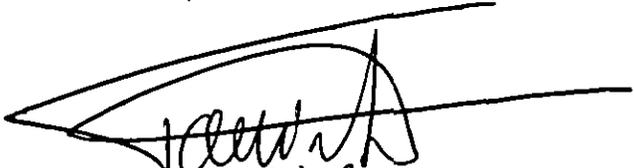
" VI- Os Auditores e Procuradores de Justiça do Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol Cearense.

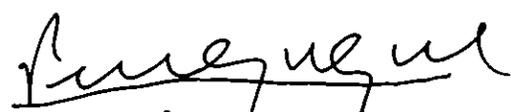
Sala das Comissões, aos 02 de maio de 2.000

u 1.
Deputado Moésio Loiola
Líder do Governo


Deputado Fernando Hugo
Líder do PSDB

Deputado João Alfredo


PSDB


DEP. PENEDO VITOR





Parecer contrário à emenda.
 em 08/11/2000



JUSTIFICATIVA

Inicialmente vale destacar o caráter moralizador da mensagem governamental que altera a Lei Nº 12.064, de 12/01/93, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais.

O Primeiro momento no sentido de moralizar o ingresso gratuito nas praças de esporte sob domínio do Estado, e diga-se a título de registro histórico, partiu desta Casa, quando por sugestão dos Deputados Moésio Loiola e Fernando Hugo, isoladamente, apresentaram projetos de leis disciplinando a matéria. O que redundou na atual Lei ora com proposta de alteração.

Na verdade, qualquer iniciativa que venha moralizar o desporto do futebol é bem vinda. As categorias elencadas, sem sombra de dúvidas merecem o ingresso gratuito nas praças de esporte, por uma questão de justiça.

A presente Emenda, que ora submeto, visa também fazer justiça. O Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol é uma instituição prevista em Lei Federal (Lei Nº 9.615 - Lei Pelé ou Lei Geral do Desporto). Além de estar previsto em Lei Federal, confere ainda aos que ocupam funções de Auditor nos TJD's, o **exercício de relevância pública**.

Isto posto e tendo em vista que os membros dos Tribunais são essenciais à prática do desporto do futebol, encarregados que são da disciplina e que muitas vezes as suas presenças em campo de jogo é de fundamental importância para julgamento das infrações, tem portanto até por um dever de ofício que ser franquiado seu ingresso nas praças de esporte.

Sala das Comissões, aos 02 de maio de 2.000

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA ADITIVA

Altera a Mensagem 6.463/00, do Poder Executivo, que "revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de Janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências."

O Deputado *infra* firmado, no uso de suas atribuições regimentais (art. 222 e seguintes do Regimento Interno), requer seja submetida à apreciação desta Comissão a presente EMENDA ADITIVA à Mensagem 6.463/00, do Poder Executivo, que "revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de Janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.", de acordo com o procedimento regimental pertinente e nos termos que se seguem:

Art. 1º - Fica acrescido um artigo à Lei nº 12.064, de 12 de Janeiro de 1993, denominado de Art. 2º, alterando-se a numeração dos seguintes, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estudantes não compreendidos no inciso IV do Art. 1º, devidamente identificados, pagarão ingresso pela metade, em todas as dependências do Estádio Plácido Aderaldo Castelo, o Castelão."

Justificativa:

Já há algum tempo se fazia necessária a regulamentação do acesso de pessoas no Estádio Plácido Aderaldo Castelo, o Castelão. É de notório conhecimento, divulgado amplamente pela imprensa local e por aqueles que militam na área desportiva, os constantes casos de evasão de renda naquela praça de esportes.

Exatamente com esse propósito, propusemos, no ano de 1999, Projeto de Lei com este fito, que, por vício de iniciativa, teve sua inconstitucionalidade auferida pela Procuradoria da Assembléia.

A presente Emenda Aditiva pretende, dessa forma, conjugar importante ponto de nosso Projeto de Lei olvidado na Mensagem Governamental, que é a viabilização da meia-entrada aos estudantes devidamente identificados, corrigindo omissão da Lei Estadual n.º 12.302, de 17.05.94, que instituiu a cobrança da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 17 de Maio de 2000.



Paulo Linhares
Dep. Estadual



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA ADITIVA

Altera a Mensagem 6.463/00, do Poder Executivo, que "revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de Janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências."

O Deputado *infra* firmado, no uso de suas atribuições regimentais (art. 222 e seguintes do Regimento Interno), requer seja submetida à apreciação desta Comissão a presente EMENDA ADITIVA à Mensagem 6.463/00, do Poder Executivo, que "revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de Janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.", de acordo com o procedimento regimental pertinente e nos termos que se seguem:

Art. 1º - Fica acrescido um artigo à Lei nº 12.064, de 12 de Janeiro de 1993, denominado de Art. 2º, alterando-se a numeração dos seguintes, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estudantes não compreendidos no inciso IV do Art. 1º, devidamente identificados, pagarão ingresso pela metade, em todas as dependências do Estádio Plácido Aderaldo Castelo, o Castelão."

Justificativa:

Já há algum tempo se fazia necessária a regulamentação do acesso de pessoas no Estádio Plácido Aderaldo Castelo, o Castelão. É de notório conhecimento, divulgado amplamente pela imprensa local e por aqueles que militam na área desportiva, os constantes casos de evasão de renda naquela praça de esportes.

Exatamente com esse propósito, propusemos, no ano de 1999, Projeto de Lei com este fito, que, por vício de iniciativa, teve sua inconstitucionalidade auferida pela Procuradoria da Assembleia.

A presente Emenda Aditiva pretende, dessa forma, conjugar importante ponto de nosso Projeto de Lei olvidado na Mensagem Governamental, que é a viabilização da meia-entrada aos estudantes devidamente identificados, corrigindo omissão da Lei Estadual n.º 12.302, de 17.05.94, que instituiu a cobrança da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 17 de Maio de 2000.



Paulo Linhares
Dep. Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6463

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Márcio Lucena
Comissão de Justiça, em 02 de dez de 2000

[Assinatura]
Presidente

PARECER

para emitir ao projeto
- 1 - = 09.08.2.000
[Assinatura]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE dez DE 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 02 DE dez DE 2000

[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.463
"Revoga e altera dispositivos da Lei Nº 12.064,
de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a fran-
quia de ingressos nos Praças de Esportes Esta-
duais e dá outras providências. Com Emendas
Nº 01 e Nº 02.

RELATOR: Dep. Moisés Lorde

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM,
contrário as emendas (1) (2)

Fortaleza, 24 de Outubro de 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer favorável da mensagem
nº 6463 e contrário as duas emendas.

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 24 de Outubro de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6463

DESIGNA RELATOR O SR. DEBUTADO

João Boiche

Comissão de Justiça, em 01 de novembro de 2000

Presidente

PARECER

Contrário as duas emendas

*Em 01-11-2000
v 1s*

Belatin

Parecer contrário a emenda

Uº 01

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 08 de 11 de 2000

Presidente

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 08 de 11 de 2000

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.463/2000

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º e seu inciso IV e parágrafo único da Lei nº 12.064 de 12 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Somente terão acesso gratuito nas praças esportivas do Estado, mediante a apresentação da cédula de identidade.

(...)

IV - os menores de 12 (doze) anos, estudantes credenciados pela Federação Cearense de Futebol (FCF);

Parágrafo único. O acesso gratuito de pessoas não autorizadas na forma deste artigo, importará na responsabilidade funcional do dirigente da praça desportiva.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do Art. 1º da Lei nº 12.064 de 12 de janeiro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 16 de 11 de 00

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 16 de 11 de 00

1º SECRETÁRIO

Sanclono. Publique-se como
Lei.
EN: 21 / 11 / 2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.074, de 21.11.00



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 12.064, de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a franquia de ingressos nas praças de esporte estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º e seu inciso IV e parágrafo único da Lei nº 12.064 de 12 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Somente terão acesso gratuito nas praças esportivas do Estado, mediante a apresentação da cédula de identidade.

(...)

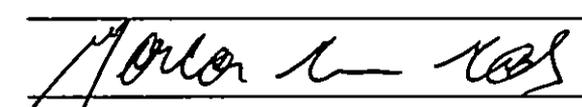
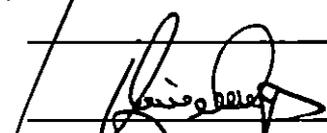
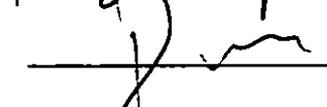
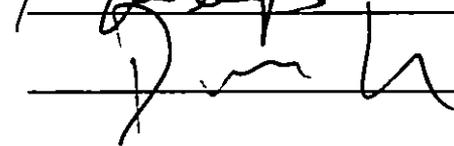
IV - os menores de 12 (doze) anos, estudantes credenciados pela Federação Cearense de Futebol (FCF);

Parágrafo único. O acesso gratuito de pessoas não autorizadas na forma deste artigo, importará na responsabilidade funcional do dirigente da praça desportiva.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do Art. 1º da Lei nº 12.064 de 12 de janeiro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2000.

- _____ DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
- _____ DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
- _____ DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- _____  DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
- _____  DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
- _____  DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
- _____  DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O FOTOGRAFIA
L. LEI Nº. 80 DE 16 / 11 / 2000

Quacian

el Nº. 13074 . 21 / 11 / 2000

PUBLICADA 24 / 11 / 2000

Quacian

ARQUIVASE

DIV. TXO. RES. ARVO

M. 19 / 5 / 2003

Quacian